



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 4127, DE 11 DE JULHO 2023

Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação para as pessoas que especifica.

Data de Criação

11/07/2023

Data de Publicação

13/07/2023

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.572, de 13/07/2023

Origem

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Assistência Social E Direitos Humanos

Autoria

- Deputado Marcus Cavalcante

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 4.127, DE 11 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação para as pessoas que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os **shoppings centers**, restaurantes, lanchonetes e similares e centros comerciais que destinem em suas estruturas físicas, áreas ou praças de alimentação, devem disponibilizar assentos preferenciais para os idosos, pessoas com crianças de colo, com obesidade e de baixa estatura, com deficiência ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais que:

I - não podem ser inferior a cinco por cento do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II - devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III - devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV - podem ser ampliados, havendo demanda das pessoas amparadas por esta lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta Lei com a inscrição “preferencial para idosos, com crianças de colo, pessoas com obesidade e de baixa estatura, pessoas com deficiência ou mobilidades reduzidas e gestantes”, para facilitar a sua localização e uso prioritário por estas pessoas.

Art. 4º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia, expedido por órgão público.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre